

ANA LUIZA BARBOSA DE FARIA

**INGERÊNCIA DA RELIGIÃO NA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988: Alcance no Direito de Propriedade.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

ANA LUIZA BARBOSA DE FARIA

**INGERÊNCIA DA RELIGIÃO NA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988: Alcance no Direito de Propriedade.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Dr. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS - 2023

ANA LUIZA BARBOSA DE FARIA

**INGERÊNCIA DA RELIGIÃO NA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988: Alcance no Direito de Propriedade.**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a imensamente a Deus, por sempre que a minha mente e o meu corpo enfraqueceram, ter sido (e continuar sendo) tudo o que eu sempre preciso (Salmos 73:26). A Jesus, o Rei dos Reis, por ter levantado os seus súditos ao meu auxílio e socorro nessa grande obra. E ao Espírito Santo, por todo consolo, edificação e exortação nessa trajetória.*

*Por aqui encerro os meus agradecimentos, pois não há palavras cabíveis o suficiente para expressar a minha gratidão por tudo e todos, mas o Deus de infinito amor e bondade há de derramar suas bênçãos sobre cada um.*

*Como Ana, que entoou o seu cântico após ter recebido o seu milagre e viver o que era fora do alcance de suas mãos, assim hoje da mesma forma possuo e vivo uma arte do impossível e por isso também entoo o mesmo Cântico de Ana.*

“Meu coração exulta no Senhor; no Senhor minha força[a] é exaltada. Minha boca se exalta sobre os meus inimigos, pois me alegro em tua libertação.

“Não há ninguém santo como o Senhor; não há outro além de ti; não há rocha alguma como o nosso Deus.

“Não falem tão orgulhosamente, nem saia de suas bocas tal arrogância, pois o Senhor é Deus sábio; é ele quem julga os atos dos homens.

“O arco dos fortes é quebrado, mas os fracos são revestidos de força. Os que tinham muito, agora trabalham por comida, mas os que estavam famintos, agora não passam fome.

A que era estéril deu à luz sete filhos, mas a que tinha muitos filhos ficou sem vigor.

“O Senhor mata e preserva a vida; ele faz descer à sepultura e dela resgata.

O Senhor é quem dá pobreza e riqueza; ele humilha e exalta. Levanta do pó o necessitado e do monte de cinzas ergue o pobre; ele os faz sentar-se com príncipes e lhes dá lugar de honra.

“Pois os alicerces da terra são do Senhor; sobre eles estabeleceu o mundo. Ele guardará os pés dos seus santos, mas os ímpios serão silenciados nas trevas, pois não é pela força que o homem prevalece. Aqueles que se opõem ao Senhor serão despedaçados. Ele tropejará do céu contra eles; o Senhor julgará até os confins da terra. Ele dará poder a seu rei e exaltará a força do seu ungido”.

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema a Ingerência da Religião na Redação da Constituição Federal de 1988, tratando de maneira especial o seu alcance no direito de propriedade. Para tanto, foram desenvolvidos, durante os três capítulos, elementos importantes para melhor entendimento do leitor, à exemplo da história e influência da religião em nosso país; a forma como foi implantado o direito de propriedade, suas raízes etimológicas e principiológicas; os desdobramentos acerca da influência religiosa no Brasil como um todo, explorando desde o comportamento da sociedade, o direito civil, constitucional e em especial sua influência sobre o direito de propriedade. Cabendo salientar, inclusive, que este trabalho acadêmico possui o objetivo de informar e aprofundar acerca do tema religião e propriedade, abordando a influência religiosa no direito de propriedade sob a ótica constitucional, com mais afinco nas isenções constitucionais existentes, as quais buscam oferecer um incentivo àqueles que, de maneira não onerosa, propagam princípios e preceitos religiosos para apoio e melhor funcionamento de nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Direito de Propriedade. Religiosidade. Ingerência.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL</b> .....	<b>03</b>
1.1 Historicidade .....	03
1.2 Regulação .....	06
1.3 Definição .....	07
1.4 Princípios .....	09
<b>CAPÍTULO II – TURELIGIÃO, RELIGIOSIDADE E INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA</b> .....	<b>12</b>
2.1 Historicidade .....	12
2.2 Regime do Padroado Régio.....	15
2.3 Ingerência na Constituição .....	16
2.4 Influência na Sociedade Brasileira .....	18
<b>CAPÍTULO III – INGERÊNCIA RELIGIOSA NA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – DA IMUNIDADE</b> .....	<b>22</b>
3.1 Imunidade: conceito, classificação e diferença de isenção.....	22
3.1.1 Imunidade dos Templos Religiosos .....	23
3.2 Entendimento dos Tribunais pelo Brasil .....	26
3.3 Entendimento segundo o STF .....	29
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo tratar acerca da influência religiosa na redação da Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne ao direito de propriedade. Para tanto, será explorado o conceito de propriedade e a forma como o mesmo vem sofrendo mutações, influenciado por uma questão histórica e ideológica. Além disso será abordada a influência oriunda da religiosidade e atribuída ao direito de propriedade brasileiro.

Em uma primeira perspectiva, a fim de destrinchar, de maneira detalhada, a historicidade relacionada à propriedade privada no Brasil, será trabalhada a forte influência europeia e a espécie de posse *pró-labore* que fora instituída no início da história de nosso país. Além disso, um apanhado com os principais marcos legais relacionados ao tema, a saber, a Constituição Federal de 1824, a Lei de Terras e a Lei 1.207/24 como primeiros regramentos; a grande evolução no direito de propriedade proporcionada pelo Código Beviláqua, em 1916; e a implantação da função social da propriedade, na Constituição de 1917.

Além disso, trata-se do conceito de propriedade atual, que está alinhado a uma sistemática onde seja possível afirmar que não há absolutismo no direito de propriedade, mas o mesmo é cotejado com diversos outros, a exemplo do direito de vizinhança.

Ainda tratando do conceito de propriedade, vale mencionar as faculdades inerentes ao proprietário, quais sejam, uso, gozo, disposição e o direito de reaver o

mesmo. Além disso, tem-se como princípios a publicidade, perpetuidade, exclusividade, elasticidade e oponibilidade.

Em um segundo momento, é conferida uma atenção à história da religião no cenário brasileiro, justamente para conseguir correlacionar o direito de propriedade à conjuntura religiosa no país, a fim de demonstrar a influência que o primeiro exerce neste último.

Para tanto, será explicitada a forma como se deu a implantação do cristianismo, de origem europeia, trazido pelos portugueses ao nosso país, afinal, tal religião se mostra de extrema importância e relevância, influenciando drasticamente a forma de pensar e agir do povo brasileiro e no direito de propriedade não seria diferente.

Entende-se que a Igreja Católica comandava nosso país em todas as suas esferas, influenciando no direito civil, constitucional, penal, entre outros. A vida em sociedade e os moldes com os quais o caráter e a personalidade do povo brasileiro ia se moldando foram fortemente influenciados pela igreja, que demonstra suas marcas até os dias atuais.

Nos dias atuais, com a implantação do Estado laico, há a divisão entre Estado e Igreja, sendo instituições totalmente apartadas, mas que caminham juntas em diversos sentidos, principalmente o social. Afinal, de muita valia para o Estado é a forma de doutrinar que a Igreja, não somente a Católica, mas as demais, encaminhando o cidadão para uma melhor conduta e convivência em sociedade.

Por fim, em uma terceira perspectiva, mais completa que as demais, é abordada a junção dos temas em deslinde, unindo o direito de propriedade ao sistema religioso do nosso país, observados sob a ótica da Constituição Federal de 1988. Para tanto, será tratado, inclusive, da isenção tributária conferida aos templos religiosos, como uma forma de incentivo à religiosidade em nosso país, observando seus limites e desdobramentos, a fim de melhor explicitar o tema e direcionar o olhar do leitor ao direito em questão.

## **CAPÍTULO I – PROPRIEDADE PRIVADA NO BRASIL**

O presente capítulo apresenta a historicidade da propriedade privada em campo brasileiro, listando a regulação, a definição trazendo um conjunto de conceitos e ao final grava como caracteriza os princípios aplicáveis, fazendo destaque ao princípio da função social da propriedade.

### **1.1 Historicidade**

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 152) “cada povo e cada momento histórico tem compreensão e atenção próprias do conceito de propriedade”, onde “o conceito e compreensão, até atingir a concepção moderna de propriedade privada, sofreram inúmeras influências no curso da história de vários povos, desde a antiguidade”, sendo assim “a história da propriedade é decorrência direta da organização política”.

Dessa forma, o desenvolvimento do direito de propriedade no Brasil foi influenciado por ideologias sociais, políticas e jurídicas que predominaram pela Europa no decorrer dos tempos, após o descobrimento (GONÇALVES, 2020).

Para compreender a atual normatização pátria quanto à propriedade é preciso, de antemão, observar um breve panorama geral sob a evolução desses direitos, pois, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 7) “na história do direito não existe um conceito único de propriedade” e assim explana:

Coube ao Direito Romano estabelecer a estrutura de propriedade. O Direito Civil moderno edificou-se, com efeito, em matéria de

propriedade, sobre as bases do aludido direito, que sofre, todavia, importantes modificações no sistema feudal. A concepção de propriedade foi marcada, inicialmente, pelo aspecto nitidamente individualista. O sistema feudal, produto do enfraquecimento das raças conquistadas, introduziu o regime de propriedade do Direito Romano, no entanto, profundas alterações [...]

Durante o Brasil Império, Zakka (2007), afirma que fatores como a suspensão das concessões das sesmarias futuras e a opressão da Inglaterra pelo fim do tráfico negreiro, resultaram em uma necessidade de reorganização do sistema produtivo, e concomitantemente, da propriedade privada, passando-se para a aplicação da aquisição por domínio (posse pro labore), costumeiramente diante da ausência de regulação jurídica.

Entretanto, prosseguiu Zakka (2007, p. 69) que [...]

[...] paralelamente, a influência dos ideais liberais [...], já pode ser sentida em nosso direito, em nível Constitucional, na medida que a Constituição de 1824 estabelece uma garantia do direito de propriedade, sob a concepção do direito individual e absoluto do proprietário, consagrando a garantia do direito de propriedade em sua plenitude.

Desta forma, a Carta Magna de 1824, em conjunto com a Lei de Terras e a Lei nº 1.207/1824, regulamentada pelo Decreto nº 3.453/1865, representaram, segundo os autores, um marco na propriedade brasileira (ZAKKA, 2007).

Adiante, no período republicano, o texto constitucional manteve o mesmo conceito sobre a plenitude da propriedade, presente na constituição anterior, contudo, implementou algumas ressalvas, “a Constituição Republicana de 1891 manteve no parágrafo 17, do artigo 72 a plenitude do direito de propriedade, apesar de ter estruturado melhor a questão da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante prévia indenização” (ZAKKA, 2007, p.81)

Havendo posteriormente uma grande evolução histórica sob a égide do Código de Beviláqua e leis extravagantes:

Coube ao Código Civil de 1961, estabelecer, pela primeira vez, o registro como elemento constitutivo do direito de propriedade, bem como romper com a legislação imperial, delineando o direito de

propriedade, no Brasil, segundo as concepções liberais, tendo se seguido, em matérias registrário, as Leis 4.827/24, 4.854/39 e finalmente, a Lei 6.015/73, vigente até os dias naturais (ZAKKA, 2007, p.82).

A ideia de função social surgiu no Brasil, na Constituição Federal de 1917 através da influência a Carta Magna Mexicana de 1917 e da Alemã de 1919, sendo também, pela primeira vez a responsável por prever a usucapião constitucional (ZAKKA, 2007).

Outrora, novamente a propriedade privada no Brasil alcança uma grande inovação jurídica – histórica com o texto constitucional de 1946:

Retoma a Constituição Federal de 1946, a preocupação em conciliar a garantia do direito de propriedade aos interesses da coletividade, na medida em que, ao tratar da propriedade como garantia individual, além de manter como exceção a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, cria a desapropriação fundada no interesse social, onde todas as modalidades são condicionadas a prévia e justa indenização em dinheiro (ZAKKA, 2007, p. 17).

A Constituição de 1967 manteve demasiadamente os ditames da Constituição de 1946 quanto a propriedade privada, porém com inovações relacionados ao direito de propriedade de forma centralizada e autoritária.

Verifica-se pois, que o direito de propriedade tem um tratamento evolutivo diferenciado pelos nossos textos constitucionais. De um direito absoluto e inquestionável, assim tratado pelas primeiras constituições brasileiras, passa a ser paulatinamente relativizado, ficando atrelado à ideia de bem-estar social, desenvolvimento, até se chegar ao hodierno conceito de função social da propriedade (ASSIS, 2008, p. 790).

E assim na Constituição de 1988, Luiz Gustavo Bambini de Assis (2008) ressalta que, o artigo 170 da carta magna, “traz a maior inovação sobre o conceito, ao dispor sobre a ordem econômica e financeira” (p. 781). Onde “a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, primórdios da justiça social no País, devem atender ao princípio da propriedade privada e respeitá-la” (p. 781), concretizando o conceito de função social da propriedade.

Todas essas limitações ao direito de propriedade evidenciam que esse não é mais um direito absoluto, e que necessita ser cotejado não apenas com outros

direitos constitucionais fundamentais, mas também com o interesse público e as necessidades do estado moderno (ASSIS, 2008).

## 1.2 Regulação/Regulamentação

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2003) conceitua regulação como, um conjunto de regras de conduta e de controle da atividade econômica pública e privada e das atividades sociais não exclusivas do Estado, com a finalidade de proteger o interesse público. A partir destes conceitos, relaciona-se o termo a todo tipo de intervenção que o Estado faz na atividade econômica pública e privada, ora para controlar e orientar o mercado, ora para proteger o interesse público (MENDES, 2021).

Enquanto que, na Constituição, artigo 84, inciso IV, parágrafo único, é possível diferir a regulamentação como uma competência do Chefe de Poder Executivo, sendo impossibilitado de delegar o ato, entretanto, entidades pertencentes à administração direta ou indireta possuem competências para expedir regras regulatórias no Poder Legislativo e Administrativo (MENDES, 2021).

O analista Judiciário do TJE-CE (Tribunal de Justiça do Estado do Ceará), expõe que, o direito de propriedade deve ser idealizado partindo relativo espaço-tempo, haja vista que a evolução humana moldou suas normas jurídicas relacionando – os com a propriedade privada da sociedade (TREVIZAN,: 2016).

O Código Civil Brasileiro apresenta-nos algumas particularidades, como:

§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores (BRASIL, 2002, *online*).

A fim de compreender melhor a propriedade de acordo com a Constituição, Luan Raniere Santana Trevizan (2016, p. 6) reitera “A propriedade é meio destinados a fins específicos e determinados. Seja para a coletividade ou o indivíduo, a riqueza possuiu uma função e nas mãos do homem tornam-se o combustível de suas aspirações”.

Sendo assim, o proprietário tem o direito sobre o bem, de suas aplicabilidades e conveniências, possíveis e lícitas; e a opção de defesa contra outros indivíduos que ousam se aproveitar do objeto em questão. Em contrapartida, a propriedade é considerada como um fato social relevante para esfera jurídico-política, ocasionando um interesse inevitável partindo do coletivo, assim afirma o analista, inquestionavelmente o poder sobre a propriedade é o centro gravitacional de toda ordem política, social e jurídica. O poder sobre algo ou alguém é determinante para definir uma estrutura social (TREVIZAN, 2016).

### **1.3 Definição/Regulação**

O Direito Civil de 1916, conhecido como o Código Beviláqua, juntamente com o Código civil em vigência (promulgado pela Lei 10.406/02) possuem um adento em comum: não se preocuparam em definir propriedade propriamente dita.

De modo que a Lei 10.406/2002 define e regula os atributos de propriedade e do proprietário e a doutrina ocupou-se de conceituar esse instituto é possível através desses dois elementos obterem a resposta para a seguinte questão: O que é propriedade?

Em primeiro lugar, faça-se fundamental examinar a propriedade quanto a sua tecnologia: a origem do vocábulo não é determinada, entretanto alguns entendem que vem do latim, *proprietas*, derivado de *proprius*, que significa algo pertencente a um indivíduo (GONÇALVES, 2020).

Vale salientar que há todo um arcabouço histórico, político, social, cultural e geográfico por trás de um instituto jurídico, é no caso, um estudo; isso não é diferente, pois “a organização jurídica da propriedade varia de país a país, evoluindo desde a antiguidade aos tempos modernos” (TARTUCE, 2020, p. 84).

Dessa forma, segundo o autor " a propriedade indicaria toda relação jurídica de apropriação de um certo bem corpóreo ou incorpóreo." Ou seja, a definição de propriedade não confunde -se com o domare (domínio) sobre algo, conforme esclarece Gonçalves (2020).

Num sentido amplo, pois o direito de propriedade recai sobre coisas corpóreas como incorpóreas. Quando recai exclusivamente sobre coisas corpóreas tem denominação peculiar de domínio, expressão oriunda de *domare*, significando sujeitar ou dominar, correspondendo à ideia de senhor ou dominus. A noção de propriedade “mostra-se, destarte, mais ampla e mais compreensiva do que a de domínio. Aquela representa o gênero de que este vem a ser a espécie (GONÇALVES, 2020, p. 84).

Outrossim, tem-se no texto do artigo 1.228 da Lei 10.406/2002 o taxativo das faculdades do proprietário que também são indispensáveis à definição de propriedade: “Art.1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002, *online*).

Desse modo, Gonçalves (2020, p. 133) destrincha precisamente a taxatividade do artigo supramencionado, “colocando que a propriedade está relacionada com quatro atributos" (usar, gozar, dispor e reaver) E como ela se constrói a partir deles.

## 1.4 Princípios

O Direito, de modo geral, é guiado por uma relva de princípios presentes desde a originalidade da ciência jurídica, até a elaboração de leis e normas constitucionais e infraconstitucionais, como também, nas fundamentações de sentenças processuais: Dessa forma, a principiologia tem a sua presença marcada, não apenas no panorama geral do Direito, uma vez que permeia por todo os ramos da esfera pública e privada

Diante desse cenário é indispensável atribuir a devida importância em esboçar os princípios aplicáveis ao Direito de propriedade, assim concebendo uma visão mais ampla do tratamento desse Direito no Brasil, seja na sua primazia, seja no arcabouço jurídico atual.

O saudoso juiz de direito Luiz Fernando de Andrade Pinto (S/D), em seu artigo científico intitulado Direito de Propriedade, elencou a cerca de cinco princípios fundamentais quanto ao objeto do presente estudo, listando primeiramente a oponibilidade *erga omnes*, em seguida a publicidade, a perpetuidade, a exclusividade e por fim a elasticidade.

Uma vez que o vocábulo latim *erga omnes*, corresponde a uma ideia de totalidade (todos), assim o princípio de oponibilidade de *erga omnes* significa: “é oposto contra qualquer pessoa da sociedade humana que o viole” (PINTO, S/D, p.78), ou seja, o caráter absoluto da propriedade compilado ao direito romano foi recepcionado pelo direito brasileiro e assim resignado ao proprietário o seu poder sobre a coisa e o impõe aos demais a obrigatoriedade de acatar o gozo do direito deste.

De acordo com Gonçalves (2020, p. 11) é a partir desse princípio que alça-se o direito de *sequela* (*jus perseguendi*), onde atribui ao titular o direito de “perseguir a coisa e de reivindicá-la em poder de quem quer que esteja”, como também o direito de preferência (*jus preferendi*), reforçando o poder absoluto do dono sobre a sua propriedade.

O próximo princípio em questão é o da publicidade, onde através deste é atribuída legalmente a plena e absoluta titularidade sobre a propriedade, resguardando o proprietário contra a oposição de terceiros conforme explica Gonçalves (2020, p. 12) “sendo oponíveis *erga omnes*, faz-se necessário que todos possam conhecer os seus titulares, para não molestá-los”.

O registro é o instrumento da publicidade sobre a propriedade de bens imóveis, onde deverá ser realizado em Cartório de Registro de Imóveis da determinada circunscrição, conforme consta nas disposições gerais sobre os direitos reais no Código Civil, em seu artigo 1.227: “Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos [...]” (BRASIL, 2002, *online*).

Já a tradição é o meio pelo qual se personaliza o princípio da publicidade sobre as coisas móveis e sua titularidade, conforme o artigo 1.226 do dispositivo supramencionado (BRASIL, 2002).

O princípio da perpetuidade invoca a eternização do direito do titular sobre a sua propriedade, pois esta “não se perde pelo não uso” (STOLZE; PALMPLONA FILHO, 2021, p. 14), contudo vale salientar que a perpetuidade não é absoluta, pois pode ser afastada através de formas taxativas na lei “- desapropriação, usucapião, renúncia, abandono, etc. Em reforço em realidade a característica da perpetuidade não é absoluta, embora tenha mais estabilidade do que os direitos obrigacionais, pois também se extinguem em determinadas circunstâncias”, como mencionado (STOLZE; PALMPLONA FILHO, 2021).

Conforme afirmam, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p.19):

De fato, o ensino jurídico tem investido, cada vez mais, em uma concepção principiológica, com o reconhecimento da força normativa dos princípios, ultrapassando a visão tradicional que os remetia a uma função informativa do legislador ou meramente interpretadora na ausência de preceitos legais.

Mais uma vez, tem-se o princípio inerente a propriedade que não é absoluto, diga-se do princípio da exclusividade, que preceitua que, juridicamente mais

de um indivíduo não preenche o mesmo espaço. O condomínio é o exemplo mais típico nesse caso, pois conforme Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 14) “cada consorte tem direito a porções ideais, distintas e exclusivas”.

Por fim, observa-se o princípio da elasticidade: “a propriedade pode se distender ao máximo ou comprimir ao máximo à vontade do proprietário” (PINTO, S/D, p. 78), contudo mesmo havendo a criação de novos direitos obrigacionais, inclusive em benefício de terceiros, a propriedade não perde a sua essência. Stolze e Pamplona Filho (2021) exemplifica objetivamente a aplicabilidade desse princípio - Exemplo: mediante ajuste de vontades e o devido registro, podem ser destacadas as faculdades de usar e fruir de um imóvel em favor do usufrutuário, permanecendo o titular com um direito limitado de propriedade (nus-propriedade).

Assim, há o desenvolvimento de direitos reais sobre a propriedade, contudo a tendência é que posteriormente de formas sucessivas, esses direitos agreguem-se novamente, consoante à exemplificação de Stolze e Pamplona Filho (2021, p. 50) “uma vez atento o usufruto, aquelas faculdades retornam, consolidando o direito pleno de propriedade”.

## **CAPÍTULO II – RELIGIÃO, RELIGIOSIDADE E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

O presente capítulo apresenta os aspectos inerentes à religião e à religiosidade, observando sua influência na sociedade brasileira e quais os desdobramentos relacionados ao tema. Afinal, muito se tem observado sobre a influência da religiosidade no direito brasileiro, levando em consideração a história de nosso país.

### **2.1 Historicidade**

Conforme Antonio Braga (2022, *online*) “...o processo de formação da sociedade brasileira foi e é marcado pela hegemonia de uma religião: o cristianismo de matriz europeia ocidental”, mas de que forma essa crença chegou ao Brasil? Anteriormente a ela, como se dava a questão da religiosidade?

Sabe-se que muito antes da chegada dos portugueses, o território que hoje denomina-se Brasil era habitado apenas pelos indígenas, sua crença era baseada em espíritos de seus antepassados e acreditavam em forças da natureza. Promoviam diversas festas e cerimônias religiosas, nas quais realizavam danças, cantavam e pintavam os corpos. (RAMOS, 2021, *online*)

Ocorre que, com a chegada dos Portugueses, inúmeros foram os prejuízos causados aos índios que aqui habitavam e em sua crença não foi diferente. O colonialismo europeu, não só no Brasil, como nas Américas, fora um empreendimento de dominação não só na esfera da economia ou da política, mas também da religião,

trazendo consigo o cristianismo. Logo, a constituição da América se deu a partir de um capitalismo colonial/moderno eurocêntrico com foco na religião.

Sua maneira de externar poder teve como foco um processo de introdução de sua religião a estes povos, de modo que, forçadamente, suas crenças deveriam ser deixadas de lado e a adoção ao cristianismo se mostraria inevitável. Para tanto, apresentaram o cristianismo como única religião legítima, verdadeira. (BRAGA, 2022, *online*)

Inclusive, justificava-se o controle europeu sobre as terras e povos indígenas a partir do conceito da religião, como demonstra Núbia Braga Ribeiro em seu artigo:

O controle sobre a terra e sobre o índio foi expresso antes mesmo do setecentos, apresentavam-se no Regimento de 1548 de Tomé de Sousa, nomeado para governador-geral, as instruções político-administrativas, mas o que chama atenção é quanto à justificativa declarada para a condição da conquista e da colonização: "a principal cousa que me moveo a mandar povoar as ditas terras do Brasil foi para que a jente dela se convertese a nosa santa fee católica [...]." (THOMAS,1982: 220-221). Assim, anunciava, oficialmente, as primeiras iniciativas da política indigenista, estabelecidas pelo Estado português, de caráter jurídico e político, mas o argumento se fundava na doutrina cristã. (RIBEIRO, 2009, *apud* TAPAJÓS,1983: 204, *online*).

A partir de então, começa um processo de catequização dos indígenas, realizado pelos Jesuítas, a fim de evangelizá-los e torná-los cristãos. Além disso, iniciou-se uma instituição que fora denominada de Padroado Régio, a qual será citada com mais detalhes à frente, mas que também contribuiu de maneira muito significativa para esse processo.

Dessa maneira, a política com relação aos índios nos moldes da catequese, passou a preocupar-se em educar não só aqueles aos quais já haviam sido colonizados, mas em avançar pelas vastas terras brasileiras e, assim, civilizar o interior do Brasil, levando o poder até aos territórios mais ermos.

Com o vitorioso estabelecimento de uma visão eurocentrada no Brasil, e o cristianismo passando por reformas em todo o mundo, instalou-se duas vertentes neste país, o cristianismo católico e o cristianismo protestante. (BRAGA, 2022, *online*)

Destarte a essa realidade e à predominância do cristianismo, com a chegada dos africanos ao Brasil, que vieram, muitos deles, como escravos, adentram em solo brasileiro também a cultura africana e sua religiosidade, que à luz de inúmeros esforços e lutas empreendidos por seus adeptos, conseguiram mantê-las vivas, apesar de todos os obstáculos e violências enfrentados. Como resultado, aduz Antonio Braga (2022, *online*): “a presença do Catimbó-Jurema e do Candomblé como parte do campo religioso brasileiro contemporâneo constituem dois exemplos das resistências e reexistências das religiões de matriz ameríndia e africana ao longo da história do Brasil. ”

Logo, com o processo de colonização europeia, a chegada dos africanos e a junção aos povos indígenas, este país se tornou vasto, não apenas em território, mas em cultura. Deste modo, pôde-se observar que a crença do povo que aqui habita, não apenas influenciou no campo da religião, mas como em todas as áreas do cotidiano, inclusive no direito.

O Brasil é fruto de diversas raças e crenças diferentes, porém, aquela que mais se destaca e acaba por influenciar de maneira geral é o cristianismo. O que ocorre, porém, é uma divisão do cristianismo, em suas vertentes católica e protestante, como cita Antonio Braga em seu artigo, “As religiosidades do Brasil: da Independência à pluriexistência”:

O Brasil ainda se mantém, em termos numéricos, majoritariamente cristão (...). Esse quadro se desenhou porque o surgimento da Congregação Cristã no Brasil, em 1910, e o aparecimento da Assembleia de Deus, em 1911, deram início ao fenômeno das Igrejas Evangélicas Pentecostais no Brasil (...). É o Brasil Evangélico que somado ao Brasil Católico forma o Brasil cristão. (BRAGA, 2022, *online*)

Assim, desde a cultura indígena, até a chegada dos portugueses e africanos ao Brasil, a história da religião se mostra como um movimento que permeia

a sociedade em todas as suas esferas, influenciando a vida e os costumes de seu povo, criando uma conjuntura deveras importante, que resulta nos moldes da sociedade atual.

## **2.2 – Regime do Padroado Régio**

Este regime, chamado de Padroado Régio, mostra-se como importante marco histórico da religião em território brasileiro. Trata-se de uma instituição oficializada pelo Papa Leão X em 1514, que surgiu a fim de representar uma aliança entre a Monarquia Portuguesa e o Papado. Seu objetivo era aliar a religião ao poder que os portugueses desejavam deter sobre os indígenas nativos e assim, com maior facilidade, alcançar esta façanha.

Sua atuação se deu da seguinte maneira: a Santa Sé delegava aos monarcas católicos portugueses a administração e organização da Igreja Católica nos domínios já conquistados em solo brasileiro e também naqueles que ainda estavam por conquistar. Dessa forma, o Padroado Régio conferia ao Rei de Portugal a prerrogativa de construir igrejas e nomear padres e bispos em terras brasileiras, prescindindo, sempre de aprovação do Papa. (BRAGA, 2022, *online*)

Seus benefícios eram inúmeros, tanto para a Igreja, que estendia o catolicismo, quanto à Coroa, que detinha de poder político sobre a Igreja Católica. Foi assim, juntando forças, que conseguiram disseminar seus costumes e firmar seu poder.

Vale reforçar o importante papel do Padroado Régio em relação a assegurar esta enorme vantagem do cristianismo católico no processo de gênese e formação da sociedade brasileira, uma vez que apenas foi extinto com a Proclamação da República, em novembro de 1889, perdurando por cerca de quatrocentos anos, como explica Antonio Braga em seu artigo “As religiosidades do Brasil: da Independência à pluriexistência”:

É importante destacar que a Independência do Brasil não representou o fim do Padroado, que se manteve no Brasil Império. A diferença foi

que o que outrora era uma prerrogativa do Rei de Portugal passou a ser um privilégio do Imperador do Brasil. O fim do Padroado só se deu, de fato, com a Proclamação da República, momento em que se estabeleceu oficialmente a separação entre Igreja e Estado. (BRAGA, 2022, *online*)

Cabe destacar ainda, que, apesar da grande importância do Padroado Régio para a disseminação do catolicismo em solo brasileiro, a religião por si só também influenciou muito para que o povo se tornasse adepto a ela, afinal, sua filosofia de cura, salvação, além de possuir um perfil voltado à salvação universal, ou seja, qualquer pessoa poderá se tornar adepto a ele.

### **2.3 – Ingerência na Constituição**

Ainda no Brasil Império foi criada a primeira Constituição, em 1824. Esta, mostrou-se deveras influenciada pela igreja católica, contendo, inclusive, diversos deveres e prerrogativas relacionados à religião, como por exemplo, a instituição, em seu artigo quinto, da religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Império. Externando, assim, um modelo de Estado confessional, como explica Rafael Issa Obeid, em sua obra, “Religião e Estado no Brasil”:

Apesar da pressa na criação de uma nova legislação e das instituições do país, a Constituição não pôde substituir todas as práticas coloniais de origem portuguesa. Assim, mantendo-se as relações entre a igreja e a monarquia existentes desde a colônia, adotou-se o modelo de estado confessional, permanecendo o catolicismo como religião oficial. (OBEID, 2023, p. 53 e 54)

Com o fenômeno da divisão do cristianismo em suas vertentes católica e protestante se intensificando cada dia mais, há uma espécie de desencantamento por parte de alguns grupos. Foi então que, a partir de meados dos anos de 1860 agigantaram-se as críticas sobre a união do Estado e a Igreja, resultando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que veio com a intenção de estabelecer a separação entre referidas instituições.

Diante deste cenário, no ano de 1891, nasce a Primeira Constituição Republicana, que vem com a finalidade de consagrar a separação entre a Igreja Católica e o Estado, estabelecendo fatores não antes vistos, como por exemplo: o

casamento civil, a mais plena liberdade de culto, a secularização dos cemitérios e da educação, sendo a religião omitida do novo currículo escolar. Desta feita, fica a Igreja Católica em posição igualitária à dos demais grupos. (BALEIRO, 2001)

Assim dispunha a Carta de 1891 em seu artigo 72º, § 3º a 7º, *in verbis*:

§ 3º – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º – A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º – Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados. (BRASIL. 1981).

No ano de 1934, com o início da era Vargas, é promulgada nova Constituição, a qual ganhou vida em meio ao surgimento das igrejas protestantes pentecostais, à exemplo da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Obstante à essa realidade, a Igreja Católica continuou a busca por reaver a posição em que se encontrava e em 1930, Getúlio Vargas promulga decreto que permite o ensino religioso nas escolas, além de conceder o direito de capelanias à diversos setores, como nas forças armadas, hospitais e penitenciárias, não só à Igreja Católica, como a todas as confissões religiosas, a fim de manifestar a permissão constitucional de colaboração Estado/Igreja em prol do interesse público. (MATOS,2011).

A Constituição de 1937 é rodeada de diversas polêmicas, como por exemplo o golpe aplicado por Getúlio Vargas, intitulado Estado Novo. O que realmente atine ao tema é o artigo quatro da referida Constituição, que trata da relação Estado/Religião, porém, cessa com a disposição da Constituição de 1934, em relação a colaboração entre o Estado e as entidades religiosas em prol do interesse coletivo.

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens,

observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes. (BRASIL, 1988).

Já em 1946 é promulgada nova Constituição, que volta a reafirmar a ideia da Constituição de 1934 em relação aos preceitos da ordem pública e dos bons costumes. Já em 1967, em meio a ditadura militar, promulga-se nova Constituição, a qual permitia aos religiosos o exercício de cultos, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes.

Por fim, superado o período militar, já em 1988, tem-se a promulgação da Carta Magna atual, que se mostra como um resultado de todo esse longo e árduo processo de separação entre Estado/Igreja. A mesma, reafirma o Estado como sendo laico, ou seja, neutro em matéria confessional, de modo a não adotar nenhuma religião oficial. Contudo, não impede que haja cooperação entre o estado e a igreja em obras sociais.

A ingerência da religião na constituição atual se materializa de forma a conscientizar o povo ao respeito a qualquer tipo de crença, buscando uma visão universal, diferentemente daquelas passadas, que se mostravam tendenciosas. Agora o foco, como se pode perceber, é assegurar os direitos como um todo e a religião faz parte desse apanhado. Assim, demonstra em seu artigo quinto, inciso VI:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a sua liturgia, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. (BRASIL, 1988).

Por fim, a influência da religião nas constituintes brasileiras nunca deixou de existir, o que ocorre, porém, é uma mudança na forma de ingerência da religião no Estado e conseqüentemente na Constituição, de modo que atualmente, busca-se muito mais garantir as prerrogativas inerentes a todos os povos, sem exceção, em detrimento daquela visão separatista e arraigada dos tempos passados. Avanço esse, muito importante e que é fruto de intensos e significativos movimentos.

## **2.4 – Influência na Sociedade Brasileira**

A religião mostra-se como um movimento que influencia cada área da vida do ser humano em sua forma mais íntima. Na convivência em sociedade não seria diferente. É ela quem difere o certo do errado e vem influenciando, desde o início dos tempos nas atitudes dos seres humanos.

Com o direito não foi diferente, a religião influencia na criação das leis, as quais são reafirmadas pelos costumes de seus povos. Em um país tão diverso como o Brasil, natural que muitas religiões se apresentassem como moldes aos costumes de seu povo, embora o cristianismo mostre-se como a mais preponderante.

O que se percebe é que diversas áreas da sociedade, que detém de uma visão mais ética e voltada à caridade tem suas raízes na religião, como por exemplo assistência médica e social gratuitas, asilos, orfanatos e outros, como explica Roberto Rohregger em sua obra “A Influência da Religião na Sociedade”:

Os primeiros centros de assistência social para enfermos, nascem da caridade cristã, ou seja, hospitais para aqueles que não poderiam pagar pela assistência médica, talvez o SUS seja uma ideia que nasce do conceito de caridade que está presente nas religiões. As principais concepções éticas nascem dos preceitos religiosos, de forma geral podemos afirmar que a grande maioria das religiões possui um código de ética que fundamentalmente valoriza o respeito ao próximo, conforme podemos perceber no alinhamento das declarações de grandes líderes e livros religiosos. (ROHREGGER, 2020, *online*)

Ainda, como Fábio Dantas de Oliveira aponta em sua obra: “Aspectos da Liberdade Religiosa no Ordenamento Jurídico Brasileiro”, o Estado entende a importância da Religião na sociedade, de modo que, mesmo não impondo, também não a proíbe. Um exemplo são as escolas poderem inserir, como matrícula facultativa, o Ensino Religioso, que irá influenciar diretamente na percepção de mundo que as crianças desenvolverão e assim, influí-las a se apoiarem em certos ideais que, mesmo indiretamente, contribuirão para uma sociedade melhor.

Como sendo uma possibilidade de ensino nas escolas, achou-se por bem regulamentá-lo através da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) que rege o ensino nas escolas brasileiras, portanto, como explicam Gabriel Bonesi Ferreira e Valter borges dos Santos em sua obra “Epistemologia do Fenômeno Religioso”:

A BNCC (Base Nacional Comum Curricular) reconheceu o ensino religioso no ensino fundamental da educação básica como uma das cinco áreas do conhecimento, bem como seu componente curricular. (...)

A produção do conhecimento religioso, se dá, na análise e na pesquisa das manifestações religiosas em dois momentos, a saber: (a) primeiramente pela vivência e experiência religiosa; e, (b) em segundo lugar, o pensar e organizar da experiência vivenciada religiosamente, materializadas na organização religiosa tais como normas, teologias e relações de poder, por exemplo. (FERREIRA; SANTOS, 2021, p.133/135)

Vale dizer que as práticas religiosas, como cerimônias e ritos influenciam a sociedade como um todo, não apenas aqueles que são seus adeptos, de modo a ditar a cultura de um local, mesmo que nos mínimos detalhes do cotidiano. Sendo eles, algumas expressões da língua local, feriados, entre outras manifestações.

O fenômeno religioso, sendo uma manifestação humana, reproduz sistematicamente uma experiência religiosa fundante em forma de ritos, cerimônias e práticas, que aproximam o ser humano do sagrado, não se limitando aos seus locais de culto e a seus fiéis. Esse fenômeno se expande, se impõe e produz uma cultura religiosa que alcança toda a sociedade, independentemente de sua aceitação ou não. Essa expansão é apegada aos nossos atos cotidianos, à nossa linguagem, aos nossos pensamentos, àquilo que acreditamos, ou seja, a toda nossa forma de perceber e viver a vida. (FERREIRA; SANTOS, 2021, p.41)

Fato é: toda e qualquer sociedade, inclusive a brasileira, tem suas raízes na religião e muitos de seus costumes baseiam-se nas crenças que o detém. Outro exemplo a ser explorado é o da religiosidade no mundo virtual, afinal, este afeta drasticamente a sociedade nos tempos atuais. Desse modo, o ciberespaço mostra-se como uma ferramenta de comunhão entre os povos, a fim de disseminar, cada um a sua crença e religião.

No sentido formativo, não há como dizermos que a tecnologia não participa culturalmente e, portanto, de modo constitutivo de nossa sociedade. Visto que o ciberespaço contém um grande acervo de dados e informações — o chamado big data —, podemos afirmar que praticamente todo o conhecimento, como todos os dados obtidos até aqui sobre as pessoas, as instituições e momentos de lazer dos indivíduos, encontra-se no domínio da internet. Torna-se, então, inevitável que o processo de evangelização aconteça também por meio das redes. (SILVA; DIONIZIO; SOUZA, 2020, p. 186)

Importante mencionar, ainda, a relação da religião com o direito de propriedade, tema desta monografia, afinal, constitui uma das formas de se externar a religião na sociedade.

Hoje, com o Estado laico, vê-se o direito de propriedade como uma estrutura apartada da religião, não sendo interpretado como no passado, quando não havia separação entre a propriedade e o culto. O que se vê é um conflito entre o direito de propriedade e a liberdade religiosa, de modo que a igreja, nesta esfera, demonstra sua influência sobre a sociedade de uma forma nova e diferente: muitos daqueles que não detém de religiosidade alguma, reclamam do barulho das igrejas e templos nas imediações de suas casas, o que causa incômodo. Esta pauta vem rendendo inúmeros debates e acerca dela afirmam os autores Laiz Zitkoski, Givago Dias Mendes em sua obra: “O Conflito Entre O Direito De Propriedade E A Liberdade Do Direito De Culto E De Manifestação Religiosa”

Desse modo, o grande problema acerca do direito de propriedade e a liberdade do direito de culto e de manifestação religiosa nas relações de vizinhança, vem a ser a poluição sonora causada pelos templos religiosos, tendo em vista a elevação de ruídos acima do nível permitido pela legislação. (ZITKOSKI; MENDES, 2018, *online*)

Inúmeros são os desdobramentos da religião na sociedade, de modo que, foram citados alguns dos mais importantes e polemizados pela sociedade na atualidade. Também diversas são as vertentes que podem ser estudadas com relação ao direito de propriedade relacionado a uma visão religiosa. Diversos deles já foram explorados, outros, serão tratados adiante neste trabalho acadêmico.

## **CAPÍTULO III - INGERÊNCIA RELIGIOSA NA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – DA IMUNIDADE**

O presente capítulo apresenta a intervenção e a influência da religião na Constituição Federal de 1988, demonstrando, inclusive, os aspectos que foram abordados, as prerrogativas preservadas e aquelas que se perderam com o tempo e o avanço da sociedade, a imunidade religiosa e a forma como é vista atualmente.

### **3.1 Imunidade: conceito, classificação e diferença de isenção**

O instituto da imunidade no direito brasileiro, determinada pela Constituição Federal, é uma espécie de impedimento aos entes federativos, de modo que, estes não incidam tributos para determinadas pessoas ou fatos. Ou seja, existe um rol de situações elencadas na Carta Magna, onde, por motivo de incentivo e/ou proteção, determinadas atividades não sofram com a incidência de quaisquer tipos de impostos.

O objetivo principal é incentivar e preservar determinados institutos da vida civil, como por exemplo, os templos religiosos, entidades sindicais e demais atividades sem fins lucrativos. Afinal, por se entender serem atividades essenciais ao cotidiano e que muito contribuem para a sociedade, a Constituição Federal optou por incentivar e ajudar a preservar as mesmas, como uma espécie de proteção.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil (...) (BRASIL, 1988, *online*)

Assim, o instituto da imunidade tributária se caracteriza como a não tributação de certas pessoas ou certos fatos. Nota-se que, referido instituto, se diferencia da isenção tributária, pois a mesma, caracteriza-se como o exercício da competência do ente da federação, ou seja, há a incidência do tributo, mas por motivo diverso, não é realizada sua cobrança.

### 3.1.1 Imunidade dos Templos Religiosos

Em uma primeira perspectiva, vale salientar que a imunidade religiosa é relacionada aos tributos incidentes em sua renda, patrimônio e serviços. Referida prerrogativa foi instituída pela Constituição Federal.

Cabe inferir, no entanto, a diferença entre imunidade tributária e isenção tributária, antes de se adentrar mais profundamente ao tema: no caso da imunidade tributária, esta é conferida pela Constituição Federal, de modo que não exista, sequer, o fato gerador daquele tributo. Já a isenção acontece quando existe o fato gerador, mas, por meio de normas infraconstitucionais, se exime o contribuinte de adimpli-lo.

Veja a definição de tributo instituída pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 3º e a imunidade conferida às religiões, na Constituição Federal em seu artigo 150, VI, “b”:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, *online*)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto. (BRASIL, 1988, *online*)

Logo, a Constituição Federal em seu artigo 150, VI, “b”, confere imunidade tributária aos templos religiosos de qualquer culto. Isso significa que, tanto o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das Igrejas de qualquer religião não sofrerão os efeitos da tributação brasileira, o que lhes confere maior conforto e vantagem.

Nesse sentido, referido instituto da Constituição Federal é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser alterada ou suprimida. Com tal atitude, o constituinte buscou por garantir maior segurança jurídica contra quaisquer tentativas de modificação em relação a este tema. Tem-se então, uma espécie de superproteção constitucional.

O ministro Gilmar Mendes leciona sobre o tema:

Se a reforma da Constituição tem por objetivo revitalizar a própria Constituição como um todo, é de entender que a identidade básica do texto deve ser preservada, o que, por si, já significa um limite à atividade de reforma. O próprio constituinte originário pode indicar os princípios que não admitem sejam modificados, como forma de manter a unidade no tempo de seu trabalho” (MENDES, 2010, p. 292)

Vale ressaltar, nesse diapasão, que a atitude em conferir tal imunidade a todas as religiões, sem exclusão de nenhuma, é fruto de uma intensa luta, já muito bem explicada no capítulo anterior, que sempre almejou a separação do Estado e a Igreja Católica, findando por resultar em um estado laico, o qual não confessa nenhuma religião.

A partir da perspectiva do estado laico, conferir imunidade aos templos religiosos não seria submetê-lo à uma espécie troca de favores ou aliança, violando assim o inciso I do artigo 19 da Constituição Federal?

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988, *Online*)

O principal objetivo e maior norteador da não tributação religiosa justifica-se na preservação e promoção da liberdade de crença, afinal, uma vez que uma religião exerce suas atividades de maneira não onerosa, a incidência tributária seria uma espécie de limitador ou barreira. Mas até onde pode-se alcançar a imunidade religiosa?

Muito se tem discutido sobre o tema, inclusive nos tribunais superiores, os quais concedem uma espécie de interpretação ampliada da imunidade tributária, de maneira a abranger diversas áreas do cotidiano religioso.

Inclusive, a Emenda Constitucional de número 116/2022, restou por incluir a isenção de IPTU na Constituição Federal, de modo que esteja à nível constitucional esta prerrogativa. Nesta oportunidade, explicou-se que templo é o edifício ou local consagrado ao culto religioso, mas que a imunidade não se restringe apenas a ele, mas todos os imóveis com finalidade religiosa.

Deixam claro os constituintes, que tal imunidade já existia, mas que muitas são as discussões a respeito do tema quando se trata de um imóvel pertencente à uma entidade religiosa, mas que esteja alugado.

Tal discussão findou-se na referida Emenda Constitucional, decidindo assim, por conferir imunidade inclusive a imóveis que não são de posse das entidades religiosas, mas as mesmas os alugam para cultos ou outros fins religiosos:

O Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional que concede isenção do IPTU para templos de qualquer culto religioso. A dispensa vai valer inclusive se o espaço religioso for alugado. Senadores e deputados alegam que a mudança apenas garante a imunidade tributária que a própria Constituição já assegura a templos e igrejas. Há também decisões do Supremo Tribunal Federal a favor da isenção do IPTU para imóveis com finalidade religiosa. Mesmo assim, são inúmeros os casos em que igrejas, templos, centros de umbanda e outros locais de cultos são obrigados a recorrer à justiça para garantir esse direito, principalmente se o local onde funcionam for alugado. Agora, com a mudança no parágrafo primeiro do artigo 156 da Constituição não haverá mais dúvidas. (DE SANTTI, 2022, *online*)

Ainda em pauta do julgamento da Emenda Constitucional 116/2022, diversos ministros mencionaram o papel social das igrejas nos dias atuais, de modo a justificar a proteção tributária: desse modo, a Igreja atua como forte influenciadora e formadora de opiniões, ressaltando valores que não poderiam ser explorados apenas pelo Estado, mas que contribuem para uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao final do julgamento, ficou entendido que, mesmo o local não se destinando à cultos religiosos, mas que atendam a estes fins, obterão o benefício da imunidade religiosa.

Outra questão importante a ser tratada é a forma como as Igrejas arrecadam seu patrimônio e renda. Muitas delas dependem da liberalidade de seus fiéis em realizar doações. Resta evidente que diversas entidades religiosas são possuidoras de vasto patrimônio e receita muito alta. Ocorre que, diversas outras, não vivem o mesmo cenário.

Nesse contexto, a tributação pode ser considerada como uma espécie de interferência que, se aplicada de forma mais intensa, poderia inviabilizar o exercício das atividades religiosas e a própria existência das organizações religiosas. Além disso, as organizações religiosas são entidades cujos recursos arrecadados decorrem da voluntariedade e das convicções religiosas de seus membros, fiéis ou simpatizantes, assim como da concordância desses com sua visão de mundo e valores. (COSTA, 2021, *online*)

Logo, sofrer o encargo tributário seria uma espécie de inviabilização do exercício das atividades religiosas e da própria existência das organizações religiosas, as quais tanto contribuem para a sociedade como um todo.

### **3.2 Entendimento dos Tribunais pelo Brasil**

Pelo Brasil, diversos são os julgados neste sentido, todos apontando para a mesma sistemática: quaisquer imóveis pertencentes a entidades religiosas terão o direito à isenção de impostos. À exemplo do Tribunal de Minas Gerais, em um julgado de 2018, o mesmo aduz que as atividades essenciais à instituição religiosa não serão tributadas.

Entendimento de muita relevância citado neste julgado é o de que a responsabilidade em provar o contrário cabe ao ente tributante, ou seja, não é a Igreja que deve provar que aquele local é destinado a atividades religiosas, mas o ente tributário que, caso queira tributar o local, que prove que o mesmo não se destina a fins religiosos.

Aqui, cabe salientar que mesmo um imóvel alugado pela por uma entidade religiosa para pessoas diversas, atende à fins religiosos, pois a renda proveniente ajuda a manter a Igreja:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TEMPLO RELIGIOSO - ARTIGO 150, VI, B, CR/88 - PRESUNÇÃO DE VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS - IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPTU - TLP E TCVLP - LEI MUNICIPAL Nº 3.496/2001 - ISENÇÃO - COBRANÇA ILEGÍTIMA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. (...) 2. O ônus da prova de que o imóvel não está vinculado às atividades essenciais da instituição religiosa é do ente tributante, consoante entendimento dos Tribunais Superiores. 3. No âmbito do Município de Contagem, a isenção tributária foi regulada mediante a Lei nº 3.496, de 26.12.2001, que isenta do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das Taxas que com ele são cobradas, o imóvel próprio, cedido ou alugado, que esteja sendo utilizado como templo religioso. (TJ-MG - AC: 10079140766837001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: 24/01/2018)

O Tribunal do Rio de Janeiro, em julgamento recente, também optou por conferir interpretação ampliativa à imunidade, de modo que todo e qualquer imóvel que se encontre relacionado com as atividades essenciais da entidade religiosa não sofrerá tributação.

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TEMPLO RELIGIOSO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO. Entendimento assente na jurisprudência no sentido de que não só os templos religiosos destinados aos cultos possuem a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, *§ 2º* da CRFB, como também os demais imóveis que se encontrem relacionados com as atividades essenciais da entidade religiosa. Pleito de repetição de indébito que encontra amparo legal, EX VI dos artigos 165 e 168, I do CTN. manutenção da sentença que se impõe. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. (TJ-RJ - APL: 01872854120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento:

23/02/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2022, também julgou o tema em apreço, reforçando a ideia de que o fato da entidade religiosa ser proprietária ou mera locatária do imóvel não importa para o reconhecimento da imunidade tributária. Aduz ainda, que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, ou seja, mesmo que a Igreja possua um imóvel e o alugue à terceiros, ainda é de sua responsabilidade adimplir com o IPTU, que no caso será isento.

Nesse sentido, nota-se que o locatário também sairá beneficiado com tal medida, afinal, caso a instituição locadora optasse por lhe cobrar o IPTU, o mesmo deveria adimplir com a obrigação. Sendo imune, ambos se beneficiam:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. IGREJA NA CONDIÇÃO DE LOCATÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 116/2022. ART. 156, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. - As imunidades devem ser interpretadas, não de modo restritivo, mas ampliativo, a fim de conferir máxima efetividade às normas constitucionais, em especial aquelas que constituem garantias aos direitos fundamentais.- A partir dessa lógica, a imunidade, enquanto projeção dos direitos fundamentais do contribuinte, só deve ser afastada mediante prova contundente em sentido contrário produzida pela fazenda, o que não ocorreu no caso concreto.- Desimporta para o reconhecimento da imunidade tributária o fato da entidade religiosa ser proprietária ou mera locatária do imóvel, notadamente porque, consoante disposição expressa do art. 130 do CTN, o contribuinte do IPTU, por se tratar de obrigação propter rem, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34 do CTN). Ademais, não se pode perder de vista que, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 116/2022, o art. 156 da Constituição Federal passou a prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel. APELO PROVIDO. (TJ-RS - APL: 50050624020218210033 SÃO LEOPOLDO, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/12/2022, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2022)

Mostra-se pacífico o entendimento dos tribunais pelo Brasil, que hoje, ainda devem se amparar na Emenda Constitucional 116/2022, que regula a imunidade a todos os imóveis pertencentes a entidades religiosas.

### 3.3 Entendimento segundo o STF

O Supremo Tribunal Federal também segue a linha da interpretação ampliativa quanto à imunidade religiosa, ao permitir que, ainda que alugado para terceiros, permaneça imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer entidade religiosa. A esse respeito aduz Junior Lopes em seu artigo: "Imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o princípio do Estado laico":

Por exemplo, quando uma decisão judicial amplia a imunidade da renda para o patrimônio, cria também uma subvenção por renúncia de receita e sem qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A imunidade dos templos de qualquer culto tem como finalidade a liberdade religiosa, a qual não deve sofrer impedimentos ou restrições por parte do Estado.

No entanto, o Estado também não tem o dever de estimular o exercício de cultos ou de incentivar igrejas. (LOPES JÚNIOR, 2022, *online*)

Logo, deve-se encontrar um equilíbrio, de modo a observar-se a Constituição Federal, a fim de que referido instituto da imunidade tributária não acabe por se tornar uma espécie de aliança entre Estado e igreja, preservando, assim, o Estado laico.

A imunidade tributária dos templos de qualquer culto é essencial para proteger o livre exercício dos cultos religiosos, mas a interpretação jurisdicional de referida imunidade não deve ser ampliada irresponsavelmente de modo a criar privilégio odioso, bem como a promover renúncia de receita sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro. (LOPES JÚNIOR, 2022, *online*)

Ainda tratando da sistemática do estado laico, mostra-se importante salientar a sua atuação de protetor dos direitos e garantias fundamentais, os quais abrangem, inclusive, o direito à liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção conferida a estes cultos, como aduzem Itallo Lazzaro Ramos Beserra e Diogo Severino Ramos da Silva em sua obra: "Imunidade Religiosa No Sistema Tributário Brasileiro: Justificativas Do Status De Cláusula Pétreas"

A Constituição Federal estabelece que a liberdade de consciência e a liberdade de crença são direitos fundamentais, por isso, invioláveis. Nossa Carta Magna também assegura o livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos lugares em que os cultos são realizados.

Com isso, a regra é que ninguém pode ter seus direitos lesionados por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica e política. (BESERRA; SILVA, 2019, *online*)

Além de preservar o estado laico, observar com cautela a imunidade tributária dos templos religiosos é conferir maior segurança aos demais contribuintes, que não querem se ver prejudicados com a medida. Acerca desse assunto, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece o seguinte:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício" e o §1º do mesmo artigo dispõe que a "renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (BRASIL, 2000, *online*)

Ou seja, ao optar por conferir interpretação ampliativa à imunidade dos templos religiosos, deve-se, por bem, observar-se os efeitos por ela acometidos, de modo a não resultar em uma redução de receita que afete demais contribuintes.

Ocorre que, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, de 2014, não é de hoje o entendimento de que a imunidade tributária alcança para além dos templos, mas imóveis alugados pela Igreja e também aqueles vagos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 800395 ES, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/10/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto a Constituição Federal, possuem diversos valores, como já explicitado anteriormente, os quais exprimem uma

visão social e igualitária, reflexo disso na imunidade tributária são as diversas outras entidades que foram agraciadas com este instituto, à exemplo da assistência social, entidades educativas, entre outras. Garantias estas, asseguradas constitucionalmente:

Observe que não apenas as comunidades religiosas desfrutam desse benefício. Outras instituições caracterizadas de forma semelhante por determinado conjunto de valores ou ideologia, recebem a mesma imunidade, como é o caso dos partidos políticos e dos sindicatos. Assim como as religiões em geral, entidades que se dedicam à educação e à assistência social, sem fins lucrativos, também gozam da imunidade tributária. (COSTA, 2021, *online*)

Por fim, insta salientar que, embora haja uma interpretação ampliativa da imunidade tributária religiosa, a mesma, sendo regulada, não importa, por si só, em uma expressão de religiosidade estatal. Mantém-se o Estado brasileiro como sendo laico, mas importa-se com a sociedade e as prerrogativas inerentes àqueles que prestam um papel significativo a ela, como por exemplo, a famigerada imunidade tributária conferida aos templos religiosos, tratada neste capítulo.

## **CONCLUSÃO**

Concluindo todo o exposto, é possível depreender que, em primeiro lugar, o conceito de propriedade já passou por diversas alterações, sendo considerada desde uma recompensa pelo trabalho, sem regulação jurídica alguma, caminhando pela história até chegar à espécie que conhecemos hoje, a qual abrange o uso, gozo, fruição e o direito de reavê-la, fazendo com que o proprietário seja realmente dono e possuir daquele bem.

Ainda, a partir de todos os fatos explicitados nesta monografia, pode-se compreender que as alterações históricas concernentes ao direito de propriedade, assim como tantas outras questões do cotidiano, estão diretamente ligadas à influência da religião em seu sentido mais amplo, afinal, a mesma sempre costumou ditar e moldar as atitudes dos seres humanos, de modo a canalizar suas forças, pensamentos e riquezas à um caminho que agrade à sua doutrina, seu modo de pensar.

Na história das constituintes brasileiras não foi diferente: por meio da realização de um apanhado histórico, capaz de destrinchar a ingerência da religião nas constituições brasileiras, possibilitou perceber que há forte cunho religioso no regramento brasileiro, mas que o mesmo, com o passar do tempo, foi se amenizando e se tornando mais flexível, a fim de que o Estado pudesse tomar posse de regulamentações que cabem exclusivamente a ele, e mais do que isso, a fim de abrigar um maior número de religiões, partindo da ideia de um Estado mais inclusivo, até alcançar a égide do Estado laico.

O instituto da ingerência religiosa no direito de propriedade, tratado nesta monografia, é um facilitador do entendimento de como as mudanças históricas vem a ocorrer. Além disso, demonstra que, mesmo hoje o Estado sendo considerado laico, a influência religiosa não se dissipou, nem o fará tão facilmente, pois a sociedade, como um todo, inclusive os constituintes da década de 1988, consideram a religião como um norteador, capaz de conduzir a conduta dos seres humanos e os direcionarem à um olhar mais justo, igualitário e de melhor convivência em sociedade.

Por fim, com o intuito de demonstrar a influência da religião na Constituição Federal de 1988, é realizado um apanhado, capaz de unir as ideias tratadas nesta monografia e explicitar o entendimento atual, não apenas constitucional, mas também a forma com que os tribunais pelo Brasil tratam do tema.

Um enfoque muito certo explorado ao final desta monografia, que serve como ótimo exemplo da ingerência religiosa na Constituição é a não tributação de impostos aos templos religiosos, tema este que muito se debate quanto à sua possível oposição ao estado laico, mas que por outro lado, serve de incentivo à preservação da religiosidade em nosso país, como a própria Constituição determina.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AO LONGO DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo v. 103 p. 781 – 791. Jan./dez. 2008.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. – v.2 – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BESERRA, Itallo Lazzaro Ramos. SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Imunidade Religiosa no Sistema Tributário Brasileiro: Justificativas do Status de Cláusula Pétreia**. 2019. Disponível em: <https://encurtador.com.br/enPU4>. Acesso em: 29 mai. 2023.

BRAGA, Antônio. **As religiosidades do Brasil: da Independência à Pluriexistência**. Unesp. 05 jul. 2022. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2022/07/05/as-religiosidades-do-brasil-da-independencia-a-pluriexistencia/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 29, mai. 2023.

BRASIL. **Lei de Responsabilidade Fiscal. Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 29 mai. 2023.

BRASIL. STF. **Agravo Em Recurso Especial**: ARE: 800395/ES. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. DJ: 13-11-2014.

BRASIL. **Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2021.

COSTA, Diogo. **Formalização das Organizações Religiosas no Brasil**. 2021. Enap. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fiqCX>. Acesso em: 23 mai. 2023.

FERREIRA, Gabriel B.; SANTOS, Valter Borges dos; DIONIZIO, Mayara J.; et al. **Epistemologia do fenômeno religioso**. [São Paulo]: Grupo A, 2021. *E-book*. ISBN 9786556901220. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901220/>. Acesso em: 03 abr. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 5 - direito das coisas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LOPES, Junior. **Imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o princípio do Estado laico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-11/junior-lopes-imunidade-tributaria-templos-estadolaico#:~:text=A%20imunidade%20dos%20templos%20de,cultos%20ou%20de%20incentivar%20igrejas>. Acesso em: 21 mai. 2023.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve História do Protestantismo no Brasil. Vox Faifae**, Goiás, v.3, n.2, 2011. Disponível em: <http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/271>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MENDES, Francisval. Regulação ou regulamentação? **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 dez 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/25269/regulacao-ou-regulamentacao>. Acesso em: 10 dez. 2021.

MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: SARAIVA, 2010.

MINAS GERAIS. **Apelação Cível**. AC: 10079140766837001. Relator: Edilson Olímpio Fernandes. DJ: 12/12/2017.

MORAIS, Tamires. **Imunidade tributária dos templos religiosos**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346466/imunidade-tributaria-dos-templos-religiosos>. Acesso em: 21 mar. 2023.

OBEID, Rafael I. **Religião e Estado no Brasil: Análise Histórico-constitucional**. Grupo Almedina (Portugal), 2023. *E-book*. ISBN 9786556277738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277738/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2966, 15 ago. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19770>. Acesso em 20 mar. 2023.

PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 5 - DIREITOS REAIS**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PIETRO, Maria Silvia Zanella Di. **REGULAÇÃO E LEGALIDADE, Limites da função reguladora das Agências diante do princípio da legalidade**, 2003, p. 209. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3356355/mod\\_resource/content/1/ZANELLA%20DI%20PIETRO.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3356355/mod_resource/content/1/ZANELLA%20DI%20PIETRO.pdf). Acesso em: 10 dez. 2021.

PINTO, Luiz Fernando de Andrade. DIREITO DE PROPRIEDADE. **Série de Aperfeiçoamento de Magistrados 16**. Direitos Reais p. 75 – 86. (S/D). Juiz de Direito Titular da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Índios do Brasil. Resumo**. São Paulo. 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.historiadobrasil.net/indiosdobrasil/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RIBEIRO. Núbia Braga. **Catequese e civilização dos índios nos sertões do império português no século XVIII**. São Paulo. 26 set. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/7Zk9bHmwM7RmLcxVLKtqQCS/?lang=pt>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Apelação**. APL: 01872854120178190001. Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR. DJ: 23/02/2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação**. APL: 50050624020218210033. Relatora: Marilene Bonzanini. DJ: 19/12/2022.

ROHREGGER, Roberto. **A Influência da Religião na Sociedade**. Uninter. 28 out. 2020. Disponível em: <https://www.uninter.com/noticias/a-influencia-da-religiao-na-sociedade>. Acesso em: 03 mar. 2023.

SILVA, Itala D da; DIONIZIO, Mayara J.; SOUZA, Alisson de; PENA, Danilo V.; STUKER, Paola. **Sociologia da Religião**. [São Paulo]: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9786556900131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556900131/>. Acesso em: 16 mar. 2023.

SOUZA, E. **O Brasil é um país verdadeiramente laico? Tire suas conclusões**. Disponível em: <https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/183776451/o-brasil-e-um-paisverdadeiramente-laico-tire-suas-conclusoes> Acesso em: 11 de outubro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito das Coisas - Vol. 4.** Grupo GEN, 2020.

TREVIZAN, Luan Raniere Santana. DOCTRINA, DIREITO CONSTITUCIONAL. A propriedade privada no Estado Democrático de Direito: o papel do Estado sobre o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, 2016. RT VOL.964 (FEVEREIRO 2016).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1.** São Paulo: Atlas, 2021.  
ZAKKA, Rogério Marcus. **O DIREITO DE PROPRIEDADE (Análise sob a ótica de sua convivência com a função social).** Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, p.225. 2007.

ZITKOSKI, Laiz. MENDES, Givago Dias. **O Conflito Entre O Direito De Propriedade E A Liberdade Do Direito De Culto E De Manifestação Religiosa.** Mato Grosso. 2018. Disponível em: <https://revista.ajes.edu.br/index.php/lurisprudencia/article/view/244>. Acesso em 03 mar. 2023.